



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

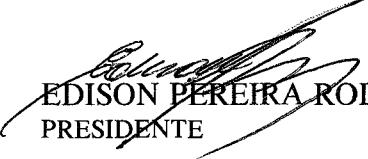
PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
SESSÃO : 17 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417
RECURSO Nº : RP/302-0.422 e RD/302-0.214
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e CIA. DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO, RESP. POR NAUTILUS AG.
MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL e CIA. DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO, RESP. POR NAUTILUS AG.
MARÍTIMA LTDA.

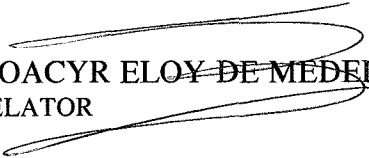
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta.

A denúncia espontânea apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, elide a aplicação de penalidades. A taxa cambial aplicada para a conversão de moeda estrangeira para o pagamento de tributos é a vigente na data da apuração da avaria da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL, por CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, RESP. POR NAUTILUS AG. MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso do Procurador, e, por maioria, **NEGAR** provimento ao recurso de divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, que dava provimento integral ao recurso de divergência.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em: 29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417
RECURSO Nº : RP/302-0.422 e RD/302-0.214
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL e CIA. DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO, RESP. POR NAUTILUS AG.
MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL e CIA. DE NAVEGAÇÃO
LLOYD BRASILEIRO, RESP. POR NAUTILUS AG.
MARÍTIMA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda nacional de Decisão proferida através do Acórdão nº 302-32.059 (fls. 159 a 161), após terem sido atendidas as recomendações da Resolução nº 302-0.522 (fls. 128 a 131), abaixo transcritos.

Em sua apelação a Recorrente argumenta:

A Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o presente recurso, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mencionado recurso, em parte, para excluir a penalidade em face da denúncia espontânea da infração.

Fundamentou-se o Acórdão recorrido no fato de que a denúncia do agente passivo “nos moldes preconizados no art. 138, do CTN, elide a penalidade”.

Argumentou o Recorrente que, através das petições protocolizadas no dia 06/06/88, sob os nºs. 202.377 e 202.378, “denunciou espontaneamente as divergências registradas por ocasião da descarga (faltas e acréscimos de volumes)”.

Ao julgar a impugnação, a autoridade fiscal observou:

1. “Parecer CST nº 04/86 c/c o art. 31 § 1º do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85, onde menciona, que o primeiro procedimento fiscal é a visita Aduaneira;
2. Decreto-lei 2.472/88 em seu art. 102 § 1º, letra b, que assim aduz:
“§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração”.

3. Ato Declaratório nº 82, de 15 de agosto de 1989, em seu item IV. 1 - que regulamenta o momento temporal da denúncia espontânea, assim dispondo: “depois de formalizada a entrada da embarcação não mais se tem por espontânea a denúncia da infração.”

Analisando, ainda, a impugnação de fls, alegou a autoridade *a quo*, às fls. 107:

“Que “as petições nºs. 202.377 e 202.378, foram apresentadas a esta DRF, após descarga do navio, o que deu motivo a contestação de fls. 87 e parecer dado pelo Sr. Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro às fls. 88, e disso a autuada teve ciência...”

Como se Verifica dos autos, a empresa recorrida foi autuada em 21/04/89, por ter sido verificada, em Conferência Final de Manifesto do navio “OSTFRIESLAND”, VGM. 88024.2, entrado em Santos em 16/05/88, a falta de cinco Ets, contendo borracha natural e 01 CP, contendo display 14 dígitos e acréscimo de 39 volumes, ensejando crédito tributário inclusive multas pertinentes.

De acordo com a ADN CST 04/86, não se considera espontânea a denúncia por infração imputável ao importador ou ao representante do navio, apresentada depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, como ocorreu no presente caso. Onde, também, fora do prazo previsto no item I, da I.N. SRF 025/86.

Quanto ao alegado pela recorrida de que ao tempo da impugnação estava adotando providência visando à realização do depósito da quantia arbitrada como Imposto de Importação, é de se concluir que foi apenas para garantir a instância.

Em face do exposto, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de ser parcialmente reformado o Acórdão recorrido, quanto à aceitação da denúncia espontânea que excluiu a responsabilidade pelo pagamento da multa e para ser restabelecida, na íntegra, a decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

A autuada apresentou Contra-Alegações e Recurso de Divergência, apresentando as seguintes razões:

1. A C. Câmara recorrida, acolhendo parcialmente o Recurso Voluntário interposto pela Autuada, decidiu pela exclusão das penalidades aplicadas pela Repartição Aduaneira de origem, relativas às FALTAS e ACRÉSCIMOS registrados na descarga do navio envolvido, com base na Denúncia Espontânea apresentada pelo sujeito passivo, de conformidade com as disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo não ter ficado configurada a Denúncia Espontânea antes mencionada, apela a essa E. Corte Superior, pleiteando a reforma de tal Decisão, a fim de que sejam restabelecidas as referidas Penalidades.
3. Tal pretensão, todavia, é completamente improcedente, pois que não encontra amparo na legislação de regência, não devendo merecer acolhida por parte dessa E. Câmara Superior.
4. A Recorrente fundamenta seu pedido na alegação de que a Denúncia foi apresentada após a formalização da entrada do veículo procedente do exterior (visita aduaneira) o que, segundo o ADN CST 04/86, desqualifica a sua espontaneidade.
5. Tal entendimento, “data máxima venia”, não há que prevalecer junto a esse D. Colegiado, pois que, como é sabido, a visita aduaneira (formalização da entrada do veículo) não configura início de procedimento, administrativo ou fiscal, relacionado com a apuração de tais infrações (falta e acréscimo de mercadorias).
6. Consoante o disposto no parágrafo único, do mencionado artigo 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
7. Como se verifica, torna-se aniquilada a tese sustentada pela I. Recorrente, uma vez que o procedimento por ela indicado não está relacionado com a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

8. Farta é a jurisprudência firmada por essa E. Corte Superior sobre a matéria, cujo entendimento põe por terra a tese da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.
9. A R. Decisão recorrida está perfeita na parte em que, reconhecendo a existência dos requisitos estabelecidos no art. 138 “caput” do CTN, mandou excluir as penalidade aplicadas pela Repartição de origem.

Diante do exposto, espera a Interessada que essa E. Corte Superior, conhecendo do Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, negue-lhe provimento, por ser medida de pleno direito, de máxima coerência e da maior JUSTIÇA.”

No seu Recurso de Divergência assim se expressa:

1. “Apela a Recorrente a essa E. Corte Superior pleiteando a reforma parcial da R. Sentença proferida pela C. Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, especificamente com Relação à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada.
2. Decidiu a D. Câmara recorrida pela manutenção da taxa aplicada pela repartição aduaneira de origem, que estava em vigor na data do respectivo lançamento, por entendê-la de acordo com as disposições do art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66 e arts. 87, II, “c” e 107 “caput” e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.
3. Tal entendimento, “data máxima venia”, não deve encontrar ressonância junto a essa E. Corte Superior, pois que configura, na realidade, errônea interpretação da legislação citada.
4. Sem abrir mão de forma alguma, de seu entendimento, correto e exato, de que a taxa aplicável ao caso deveria ter sido a que estava em vigor na data da entrada do navio no porto de Santos, conforme preceituam os arts. 19, 143 e 144 do C.T.N, a Suplicante contesta a Decisão da instância “a quo” quando afirma que a taxa vigente na data do LANÇAMENTO é determinada pelo parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

5. Examinando o texto deste último dispositivo citado, irão verificar V. Exas. que existem duas situações previstas para a apuração do montante do tributo devido, ou sejam: APURAÇÃO OU CONHECIMENTO DA FALTA PELA AUTORIDADE ADUANEIRA.
6. É fora de dúvida que, no caso dos autos, a falta foi dada a conhecer à Autoridade Aduaneira através da DENÚNCIA ESPONTÂNEA apresentada pela autuada, a qual foi, inclusive, acolhida pela D. Câmara “a quo” para fins de exclusão da penalidade aplicada, com base no art. 138 do C.T.N.
7. Esse é o entendimento que emana de copiosa jurisprudência firmada por essa E. Câmara Superior De Recursos Fiscais como se comprova pelo brilhantes Acórdãos ora anexados por cópias, dentre tantos outros que forma proferidos de igual forma.
8. Durante muitos anos, o que denota exaustivo estudo realizado por esse Douto Colegiado, prevaleceu o entendimento de que a data de referência para cálculo do tributo, quando houver Denúncia Espontânea, é a que estiver em vigor na data de sua apresentação.
9. O Acórdão nº CSRF/03-1.150, proferido em sessão do dia 10 de outubro de 1983, na parte relativa à matéria que ora se discute, está assim Ementado:

“FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA

(volumes), apurada em conferência final de manifesto: toma-se como data de referência para cálculo do tributo devido a da “denúncia espontânea” da infração”.

10. O Voto que embasou tal Decisão, de autoria do Ilustre Conselheiro Relator Dr. EDWALDO REIS DA SILVA, que à época muito dignamente presidia a C. Câmara recorrida, assim foi redigido, na parte que interessa ao presente litígio:

“(. . .) No mérito, estando caracterizada a divergência, conforme reconhecido pelo digno Presidente da Câmara Recorrida, é de prevalecer, *in casu*, o entendimento já firmado por esta Câmara Superior , em numerosos acórdãos unânimes (entre eles,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

o anexado aos autos pela recorrente), no sentido de adotar-se a data da “denúncia espontânea” das faltas pelo responsável como “momento de referência” para o cálculo do tributo devido (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias), visto configurar-se, nessa oportunidade, a segunda das alternativas do parágrafo único do art. 23 do citado Decreto-lei nº 37/66. No presente caso, tal comunicação foi o objeto de petição por cópia às fls. 15, protocolizada no órgão aduaneiro local em 28/10/80.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial de divergência.”

11. Tão sólido estava o entendimento demonstrado no Acórdão acima indicado que idêntica Decisão foi proferida, diversas vezes, no decorrer dos anos. Em 29 de maio de 1987, em mais uma das gloriosas sessões dessa E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando-se o Recurso nº RD/302-0.068, de autoria de OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, foi proferido o Acórdão nº CSRF/03-01.410, também anexado por cópia, cuja Ementa também vale a pena destacar-se, como segue:

“FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA -
Divergência suscitada quanto à data-base para o cálculo da exigência tributária.

Denúncia espontânea. Ante essa confissão, há que se considerar como correta e legal (parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66) aquela em que se materializou a espontaneidade. Recurso que se nega provimento”.

12. Cabe explicar, por oportuno, que foi negado provimento ao Recurso em questão porque a Recorrente antes citado pretendia que a data de incidência da taxa de câmbio retroagisse até a da entrada da embarcação, mantendo-se, assim, a R. Decisão recorrida, que mandava aplicar, justamente, a taxa vigente na data da Denúncia Espontânea.
13. Foi relator do Acórdão supra o Eminentíssimo Conselheiro Dr. Hamilton de Sá Dantas, que em seu R. Voto que embasou tal Decisão assim se expressou sobre a matéria, conclusivamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

“(…) Creio, *data venia*, que não assiste razão à recorrente. Efetivamente, inobstante a divergência comprovada, entendo que deva prevalecer a data da confissão espontânea, como a mais correta e consentânea, “pois que repousa no enunciado da segunda das hipóteses do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66, adotando, para cálculo da exigência, valores vigorantes na data do conhecimento da infração (denúncia)”.

- 14.Srs. Ínclitos Julgadores, não houve, até o presente momento, qualquer alteração nas disposições do mencionado parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei nº 37/66.
- 15.O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 sequer cogitou dessa possibilidade, pois que, mesmo que assim o pretendesse, é certo que não teria força para tanto.
- 16.Portanto, tudo o que se pode extrair das disposições do referido Regulamento Aduaneiro é uma definição para a outra situação prevista no citado D.L. nº 37/66, ou seja: Que a APURAÇÃO da falta se completa com o lançamento definição que, diga-se de passagem, também é inteiramente incorreta, já que apuração e lançamento são procedimentos completamente distintos.
- 17.Não obstante, o fato concreto que aqui se observa é o que aplica-se, no presente caso, a outra hipótese prevista no referido dispositivo do D.L. 37/66, ou seja: Momento em que a Autoridade Aduaneira TOMOU CONHECIMENTO DA FALTA, o que aconteceu, sem dúvida alguma, quando da apresentação, pela Recorrente, da Denúncia Espontânea antes mencionada.
- 18.Assim acontecendo, é evidente que não pode prosperar o entendimento alcançado pela C. Câmara “a quo” a respeito da matéria, pois que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência, nem tão pouco com a copiosa jurisprudência firmada por essa E. Corte Superior.

Diante do exposto, é de se esperar que seja reformada a R. Sentença recorrida, reconhecendo esse D. Colegiado que a taxa de câmbio aplicável, no presente caso, deve ser, pelo menos, a vigente na data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

da apresentação da Denúncia Espontânea da infração, pois que assim o fazendo estarão os I. Julgadores restabelecendo a legalidade e distribuindo, mais uma vez, sua costumeira e exemplar JUSTIÇA.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10845/002.352/89-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.417

VOTO

Com relação à denúncia espontânea, entendo que a apresentação da mesma antes de qualquer procedimento fiscal elide a aplicação de penalidades, de acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N, razão porque nego provimento ao Recurso da Procuradoria.

Quanto ao alegado no Recurso de Divergência, é pacífico o entendimento desta Câmara, no sentido de que a taxa de câmbio para a conversão da moeda estrangeira para o cálculo dos tributos devidos, é a da data da apuração da falta pela autoridade aduaneira, à vista do disposto no art. 23, parágrafo único do Decreto-lei 37/66, e art 107, § 1º do R.A, razão porque, nego provimento ao Recurso de Divergência.

Sala das sessões, em 17 de junho de 1996.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR